

§ único. Preceitos idênticos se adoptarão para os pagamentos de mão de obra por ajuste especial, tarefas e empreitadas.

Art. 3.º A comissão administrativa enviará mensalmente à Repartição de Contabilidade uma conta das despesas liquidadas e pagas em relação ao mês anterior, acompanhada dos documentos justificativos das despesas que tiver efectuado.

Art. 4.º Aos fornecimentos para as obras a executar, a que se refere este decreto, será applicável o disposto no n.º 2.º do § único do artigo 65.º, no artigo 66.º e no n.º 2.º do artigo 68.º do decreto de 31 de Agosto de 1881, ficando a comissão administrativa autorizada a adquirir no mercado os materiais, sem dependência de concurso ou hasta pública.

Art. 5.º O saldo que ficar existindo no fim do ano económico corrente transitará para as gerências imediatas, nos termos do artigo 30.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças, Comércio e Instrução Pública o façam publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—João Tamaquini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:368

Considerando que a autonomia administrativa concedida às escolas de ensino elementar industrial e comercial pelo decreto n.º 525, de 28 de Maio de 1914, se encontra limitada à dotação anual de cada escola em relação à aquisição de material;

Considerando que, sendo essa autonomia restrita, múltiplos embaraços surgem para a boa administração dessas escolas e constitui obstáculo ao seu progresso;

Considerando que convém tornar viável a benéfica disposição do artigo 51.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901, que, se tivesse sido posta em prática, tornaria muito menores hoje os encargos do Estado destinados a essas escolas;

Considerando que convém tornar extensivos às escolas de ensino elementar industrial e comercial de grande população escolar o regime de autonomia administrativa que já foi applicado a outros estabelecimentos escolares:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É conferida autonomia administrativa às seguintes escolas de ensino elementar industrial e comercial: Escola Industrial de Afonso Domingues, de Lisboa; Escola Industrial de Machado de Castro, de Lisboa; Escola Industrial do Marquês de Pombal, de Lisboa; Escola Industrial do Infante D. Henrique, do Pôrto; Escola Industrial e Comercial de Benevides, de Lisboa; Escola Industrial e Comercial de Brotero, de Coimbra; Escola Elementar de Comércio de Ferreira Borges, de Lisboa; Escola Elementar de Comércio de Oliveira Martins, do Pôrto, e Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, de Lisboa.

§ único. Sob proposta dos Secretários de Estado da Instrução Pública e das Finanças poderá o Governo tornar extensiva esta medida a outras escolas, quando as necessidades do serviço delas o aconselharem.

Art. 2.º A administração das escolas cabe aos conselhos administrativos, nos termos do artigo 224.º do regulamento de 4 de Setembro de 1916.

Art. 3.º Constituem fundos das escolas as verbas indicadas no artigo 233.º do regulamento de 4 de Setembro de 1916.

§ único. Os emolumentos de secretaria continuarão a ser cobrados pelo Estado por meio de estampilhas fiscaes devidamente inutilizadas com o carimbo da escola.

Art. 4.º As dotações para pagamento do pessoal e todas as outras despesas de cada escola serão fixadas anualmente, tendo em vista as suas necessidades e o número de turmas que possam ser nelas professadas.

§ único. Os conselhos administrativos enviarão até 15 de Novembro, ao Ministério da Instrução Pública, a proposta orçamental relativa às despesas da escola para o ano económico seguinte.

Art. 5.º Sempre que alguma das verbas orçamentais não chegue a ser completamente applicada no serviço a que se destina, poderá ser transferida, por indicação do conselho administrativo feita à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, para reforçar outras, não sendo, porém, permitida a transferência de verban entre as relativas a vencimentos de pessoal e as restantes dotações.

Art. 6.º Os saldos das autorizações orçamentais, com excepção das que se destinam a vencimentos ou de quaisquer outras para remuneração de pessoal, que caducam no fim da gerência, transitarão para o ano económico seguinte, a fim de serem applicados pelo conselho administrativo como mais convier.

Art. 7.º As dotações de cada escola serão abonadas conforme as requisições mensalmente enviadas à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade, processadas nos termos seguintes:

a) Na parte respeitante às dotações com applicação a vencimentos de pessoal, pela importância correspondente ao duodécimo orçamental, tomando-se porém em conta o saldo disponível da requisição anterior.

b) Na parte referente a abonos variáveis de pessoal pela importância, tão aproximada quanto possível, da despesa a liquidar.

c) Na parte relativa às dotações destinadas a material e despesas diversas pela importância correspondente ao duodécimo orçamental, podendo porém exceder este limite quando seja necessário para a melhor administração dos serviços.

Art. 8.º Pertence às escolas a propriedade e posse dos edificios em que funcionam, quando próprios.

Art. 9.º Em cada ano económico os conselhos administrativos enviarão as contas da sua gerência, até 30 de Setembro, ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, acompanhadas da documentação e cópias dessas contas à 10.ª Repartição da Contabilidade Pública e à Repartição de Instrução Industrial e Comercial.

Art. 10.º Às escolas de ensino elementar industrial e comercial, a que não se refere o artigo 1.º da presente lei, será applicável o disposto no artigo 3.º, continuando a ser processadas as verbas destinadas ao pagamento de pessoal pela forma por que o são ao presente.

Art. 11.º (transitório). Para o cumprimento do presente decreto no actual ano económico o saldo da verba do artigo 69.º do capítulo vi do orçamento do Ministério de Instrução Pública será rateada pelas escolas que tenham oficinas, sob proposta dos chefes da Repartição de Instrução Industrial e Comercial e da 10.ª Repartição da Contabilidade Pública.

Art. 12.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto, com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública

o façam publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Eduardo Fernandes de Oliveira—Antonio Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:369

Considerando que a cidade de Coimbra emprega hoje a electricidade em numerosas applicações, que exigem já um numeroso pessoal competente e habilitado para realisar as respectivas instalações;

Considerando que a Escola Industrial-Comercial de Brotero possui instrumentário e material electrotécnico que permitem, sem maior dispêndio, o estabelecimento nela do curso de montador electricista:

O Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º «Estabelecido na Escola Industrial-Comercial de Brotero, de Coimbra, o curso especial de montador electricista.

Art. 2.º A duração deste curso é de três anos.

Art. 3.º Para a matrícula neste curso constitui habilitação necessária a aprovação das disciplinas I, III, IV, VI e VII das escolas de ensino elementar industrial e comercial.

Art. 4.º O plano do curso de montadores electricistas é o seguinte:

Primeiro ano:

II b) disciplina — Desenho mecânico.
VIII disciplina — Física e mecânica industrial.
Trabalhos officinais — Serralharia.

Segundo ano:

II b) disciplina — Desenho mecânico.
VIII disciplina — Física e mecânica industrial.

Trabalhos officinais:

- a) Pequena mecânica.
- b) Montagens eléctricas.

Terceiro ano:

II b) disciplina — Desenho mecânico.
VIII a) disciplina — Electrotécnia prática.

Trabalhos officinais:

- a) Pequena mecânica.
- b) Montagens e instalações eléctricas.

Art. 5.º São criadas na Escola Industrial-Comercial de Brotero, a VIII a) disciplina — Electrotécnia prática, e as oficinas de: a) Pequena mecânica; b) Montagens e instalações eléctricas.

§ único. A VIII a) disciplina será regida por um dos professores da VII ou da IX disciplina, como desdobramento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto

com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Instrução o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*José Alfredo Mendes de Magalhães.*

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões novamente se publicam as seguintes correcções ao decreto n.º 4:249 que organizou o Ministério da Agricultura:

No artigo 73.º, a numeração das sub-regiões agrícolas de Leiria e Alcobaça é, respectivamente, «19.ª e 20.ª» e não «20.ª e 19.ª».

Na 56.ª, 57.ª, 58.ª, 79.ª, 82.ª, 94.ª e 95.ª linhas do artigo 279.º substituir os n.ºs «2», «4», «4», «13», «106», «18» e «44», respectivamente, por «6», «5», «5», «14», «111», «19» e «65»; e na linha 59.ª acrescentar, em seguida à palavra «apontador», as palavras «do quadro das Obras Públicas».

No artigo 221.º adiante do n.º 2) e sob o n.º 3) é introduzido «Director Geral da Estatística» passando os n.ºs «3 a 9» antigos a ser «4 a 10».

Na 1.ª linha do artigo 345.º, em seguida à palavra «promoção» acrescentar as palavras «de engenheiros agrónomos, engenheiros sivecultores, médicos veterinários e regentes agrícolas e florestais»; na 5.ª linha substituir as palavras «da categoria» pelas «das categorias», e acrescentar em seguida à palavra «chefe» as palavras «e da 1.ª classe a principal»; na 6.ª linha substituir as palavras «da categoria» pelas «das categorias»; e na 7.ª linha acrescentar em seguida à palavra «chefe» as palavras «da 2.ª classe à 1.ª e da 3.ª classe à 2.ª A promoção do pessoal auxiliar e administrativo será alternadamente por antiguidade e por concurso».

Na 9.ª linha do artigo 363.º substituir «§ único» por «§ 1.º»; e acrescentar depois da linha 10.ª o seguinte: «§ 2.º O pessoal na situação de licença ilimitada, no caso do n.º 1), não perderá o direito à contagem do tempo para o acesso e para a aposentação».

Ao artigo 417.º acrescentar: «§ 3.º O engenheiro agrónomo, professor da cadeira de Parasitologia e Patologia Vegetal do Instituto Superior de Agronomia, actual director do Laboratório de Patologia Vegetal, continuará a desempenhar este cargo, ficando a fazer parte do quadro técnico dos serviços especiais, com dispensa do concurso a que se refere o artigo 285.º O actual naturalista do mesmo Laboratório conservará a sua categoria anterior, independentemente dos engenheiros agrónomos chefes das secções, com o encargo especial de proceder a estudos de entomologia, percebendo o vencimento de 540\$, a título de exercício».

Secretaria Geral da Secretaria de Estado da Agricultura, 5 de Junho de 1918.—O Secretário Geral, *Cristóvão Moniz.*